

Não cabe essa mesclagem de sistemas. Estamos agora a nos defrontar com o recurso especial - já não cogito do ordinário administrativo -, que sabidamente, quando previsto de forma expressa, é recurso interposto em processo administrativo.

Na questão administrativa referente às contas a serem prestadas, acesso ao Tribunal Superior Eleitoral há, considerada a matéria decidida na origem, mas desde que se adentre o campo jurisdicional. (grifei)

Vê-se não ser possível a jurisdicionalização da decisão por meio do recurso especial, o qual exige que a decisão recorrida seja de natureza judicial.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de junho de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

#### RECURSO ORDINÁRIO Nº 1664 URUARÁ-PA 79ª Zona Eleitoral (URUARÁ)

RECORRENTE: JOÃO DA COSTA CARVALHO

ADVOGADA: SOLANGE LEITE FEITOSA

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 13559/2008

#### DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário, com pedido de efeito suspensivo, interposto por João da Costa Carvalho, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), que negou provimento ao recurso, interposto da sentença que declarou nulas as filiações partidárias do ora recorrente, em razão de dupla filiação.

Alega ter havido "[...] INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ [...]" (fl. 50), pois teria acreditado nas palavras do presidente da agremiação partidária de que teria "[...] rasgado a ficha de inscrição do mesmo, não existindo mais qualquer vestígio documental de sua filiação partidária [...]" (fl. 51).

Aduz ser hipótese de aplicação do princípio do in dubio pro reo.

Requer (fls. 58-59):

[...] que receba o presente Recurso Ordinário, com seu efeito suspensivo nos autos do Acórdão nº 20388 prolatado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará que negou provimento ao recurso nos autos do processo nº 058/2007 - ELEITORAL DO MUNICÍPIO DE URUARÁ, por esta o recorrente sendo vítima de clara armação de Presidente do PSC, razão pelo qual em observância aos PRINCÍPIOS DA BOA FÉ e do PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO RÉU pede-se aos Doutos Julgadores a total reforma do Acórdão nº 20388 prolatado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

É o relatório.

Decido.

O recorrente interpôs recurso ordinário ao invés de recurso especial. Pediu o recebimento no efeito suspensivo.

Nos termos do art. 121, III, IV e V, da Constituição Federal, das decisões dos tribunais regionais é cabível recurso ordinário quando: versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais; anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais; denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.

Em um juízo preliminar, esse não parece ser o caso dos autos.

Não bastasse isso, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, os recursos eleitorais carecem de efeito suspensivo.

Admite-se, excepcionalmente, a concessão de efeito suspensivo em sede de ação cautelar.

Para que se permita tal providência, é necessário que se evidenciem, de plano, os pressupostos de plausibilidade do direito e de perigo de atraso na prestação jurisdicional.

No caso, além do pedido haver sido formulado no próprio recurso, os pressupostos para a concessão da liminar não foram demonstrados. Indefiro o pedido.

À e. Procuradoria-Geral Eleitoral.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de junho de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

## Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções

### Acórdão

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 255 / 2008

#### ACÓRDÃO

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.253 - CLASSE 6ª - PRATÂNIA - SÃO PAULO.

Relator	Ministro Carlos Ayres Britto.
Embargante	Dino Quessada Gimenes.
Advogado	Dr. Matheus Ricardo Jacon Matias e outros.
Embargado	Ministério Público Eleitoral.

#### Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
2. Pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, bem como prequestionar temas de índole constitucional, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).
3. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 5 de maio de 2008.

### Resolução

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 258 / 2008

#### RESOLUÇÃO

#### 22.848 - INSTRUÇÃO Nº 114 - CLASSE 12ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator	Ministro Ari Pargendler.
---------	--------------------------

#### Ementa:

Altera a Resolução nº 22.712, de 28 de fevereiro de 2008 - Dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a totalização dos resultados e a justificativa eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do inciso II do § 1º e do § 2º do artigo 56 da Resolução nº 22.712, de 28.2.2008, com a seguinte redação:

Art. 56. [...]

§ 1º [...]

II - prefeito e vice-prefeito.

§ 2º O painel referente ao candidato a prefeito exibirá, também, a foto e o nome do respectivo candidato a vice.

Art. 2º Alterar a redação do § 1º do artigo 84 da Resolução nº 22.712, de 28.2.2008, que passa a ser a seguinte:

Art. 84. [...]

§ 1º Até 10 dias antes da nomeação, os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais serão publicados no Órgão Oficial, podendo qualquer partido político ou coligação, no

prazo de 3 dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2008.

CARLOS AYRES BRITTO, PRESIDENTE - ARI PARGENDLER, RELATOR - EROS GRAU - CÂRMEN LÚCIA - FELIX FISCHER - CAPUTO BASTOS - MARCELO RIBEIRO.

## PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 257/2008.

### RESOLUÇÃO

**22.850 - INSTRUÇÃO Nº 117 - CLASSE 12ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.**

Relator	Ministro Ari Pargendler.
---------	--------------------------

#### Ementa:

Altera a Resolução nº 22.714/2007 - Dispõe sobre a fiscalização do sistema eletrônico de votação, a votação paralela e a cerimônia de assinatura digital.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º A Seção II do Capítulo V da Resolução nº 22.714, de 28.2.2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 29-A, 29-B, 29-C e 29-D:

#### CAPÍTULO V

### DOS PROGRAMAS E DAS CHAVES PARA ASSINATURA DIGITAL

[...]

#### Seção II

##### Dos Programas Externos para Assinatura Digital e Verificação

[...]

Art. 29-A. Competirá às agremiações e entidades a distribuição, aos respectivos representantes, dos programas para a verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (*hash*), homologados e lacrados.

Art. 29-B. Para a verificação dos resumos digitais (*hash*), também poderão ser utilizados os seguintes programas, de propriedade da Justiça Eleitoral:

I - Verificação Pré-Pós Eleição (VPP), que é parte integrante dos programas da urna, para conferir os sistemas nela instalados;

II - Verificador de Autenticação de Programas (VAP), para conferir os sistemas instalados em microcomputadores.

Art. 29-C. Os programas-executáveis e as informações necessárias à verificação da assinatura digital dos programas instalados na urna deverão estar armazenados, obrigatoriamente, em disquete.

Art. 29-D. A execução dos programas das entidades e agremiações será precedida de confirmação da sua autenticidade, por meio de verificação da assinatura digital, utilizando-se programa próprio da Justiça Eleitoral, sendo recusado na hipótese de se constatar que algum arquivo se encontra danificado, ausente ou excedente.

Art. 2º O Capítulo V da Resolução nº 22.714, de 28.2.2008, passa a vigorar acrescido do art. 29-E, compondo a Seção III:

#### CAPÍTULO V

### DOS PROGRAMAS E DAS CHAVES PARA ASSINATURA DIGITAL

[...]

#### Seção III

##### Dos Momentos para a Verificação

Art. 29-E. A verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (*hash*) poderá ser realizada nos seguintes momentos:

I - durante a cerimônia de geração de mídias;

II - durante a carga das urnas;

III - desde quarenta e oito horas que antecedem o início da votação até o momento anterior à oficialização dos sistemas de totalização e transportador;

IV - após as eleições.

§ 1º Na fase de geração de mídias, poderão ser verificados os sistemas de totalização - preparação, navegador de sistemas eleitorais, gerador de mídias e o subsistema de instalação e segurança instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral.

§ 2º Durante a carga das urnas, poderão ser verificados os sistemas instalados nesses equipamentos.

§ 3º Durante a fase descrita no inciso III deste artigo, serão verificados os sistemas de totalização, transportador, navegador de sistemas eleitorais e o subsistema de instalação e segurança instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral.

§ 4º Durante a fase descrita no inciso IV deste artigo será verificado o sistema de gerenciamento.

§ 5º Após as eleições poderão ser conferidos todos os sistemas citados nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

Art. 3º O Capítulo V da Resolução nº 22.714, de 28.2.2008, passa a vigorar acrescido dos arts. 29-F, 29-G, 29-H, compondo a Seção IV:

#### CAPÍTULO V

### DOS PROGRAMAS E DAS CHAVES PARA ASSINATURA DIGITAL

[...]

#### Seção IV

##### Dos Pedidos de Verificação

Art. 29-F. Os representantes dos partidos políticos e coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público interessados em realizar a verificação das assinaturas digitais dos sistemas eleitorais deverão solicitar ao juiz eleitoral ou ao Tribunal Eleitoral, de acordo com o local de utilização dos sistemas a serem verificados, nos seguintes prazos:

I - vinte e quatro horas de antecedência, nas fases previstas nos incisos I e II do art. 206 destas instruções;

II - cinco dias antes das eleições, na fase prevista no inciso III do art. 206 destas instruções;

III - até as 19 horas do segundo dia útil subsequente à divulgação do relatório do resultado da apuração, na fase prevista no inciso IV do art. 29-E desta resolução.

Art. 29-G. Ao apresentar o pedido deverá ser informado:

I - se serão verificadas as assinaturas e os resumos digitais (*hash*) por meio de programa próprio, homologado e lacrado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

II - se serão verificados os dados e os resumos digitais (*hash*) dos programas das urnas por meio do aplicativo de Verificação Pré-Pós.

§ 1º O pedido de verificação feito após as eleições deverá relatar fatos, apresentar indícios e circunstâncias que o justifique.

§ 2º Quando se tratar de verificação de sistema instalado na urna, o pedido deverá indicar quais urnas deseja verificar.

§ 3º No caso previsto no § 2º deste artigo, recebida a petição, o juiz eleitoral determinará imediatamente a separação das urnas indicadas e adotará as providências para o seu acautelamento até que seja realizada a verificação.

Art. 29-H. No processamento e apreciação do pedido de verificação após as eleições, o juiz eleitoral observará o seguinte:

I - comprovando que o pedido se encontra fundamentado, designará local, data e hora para a realização da verificação, notificando os partidos políticos e coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público e informando ao Tribunal Regional Eleitoral;

II - constatando que o pedido não se encontra fundamentado, o juiz encaminhá-lo-á ao Tribunal Regional Eleitoral, que, ouvindo o requerente e a Secretaria de Informática, decidirá no prazo de setenta e duas horas.

Art. 4º O Capítulo V da Resolução nº 22.714, de 28.2.2008, passa a vigorar acrescido dos arts. 29-I, 29-J, 29-K, compondo a Seção V:

#### CAPÍTULO V

### DOS PROGRAMAS E DAS CHAVES PARA ASSINATURA DIGITAL

[...]

#### Seção V

##### Dos Procedimentos de Verificação

Art. 29-I. Na hipótese de realização de verificação, seja qual for o programa utilizado, o juiz eleitoral designará um técnico da Justiça Eleitoral para operá-lo, à vista dos representantes dos partidos políticos e coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público.

Parágrafo único. Qualquer dúvida a respeito será esclarecida pelo juiz eleitoral, vedado ao funcionário fazê-lo.

Art. 29-J. Na verificação dos sistemas instalados nas urnas, por meio do aplicativo de Verificação Pré-Pós, além da verificação de resumo digital (*hash*), poderá haver verificação dos dados constantes do boletim de urna, caso seja realizada após as eleições.

Art. 29-K. De todo o processo de verificação deverá ser lavrada ata circunstanciada, assinada pelo juiz eleitoral e pelos presentes,